## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002986-65.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda** 

Requerido: Valdemar Barruca

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

SERVITRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA., qualificada nos autos ajuizou ação de rescisão de contrato c.c. cobrança de parcelas em atraso em face de VALDEMAR BARRUCA, também qualificado, alegando, em síntese, que em 02.03.2012 firmou contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamento, não tendo a ré adimplido a partir da mensalidade vencida em 10 de junho de 2015. Encaminhou notificação ao réu (cf. Fls. 23/24). Diante da inadimplência do réu o atendimento do monitoramento foi suspenso e os equipamentos de alarme foram retirados. O saldo devedor é de R\$1.415,90. Batalha pela condenação do réu a pagar esse valor.

Regularmente citado, o réu deixou de oferecer resposta tornandose revel (folhas 36).

Relatei. Decido.

A procedência do pedido é de rigor.

Citado, o réu deixou de contestar o pedido dando-se a revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mesmo Código.

O inadimplemento é aspecto incontroverso na causa.

Ademais, anota-se que as parcelas cobradas consistem no pagamento do serviço de monitoramento eletrônico com locação de equipamento do sistema de alarme.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.415,90, com correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data em que realizado o cálculo de fls. 02/03.

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 14 de junho de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA